

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-002.047/91-15

Sessão de 11 de maio de 1993

ACORDÃO NR. 108-00.179

RECURSO NR.: 102.316 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE : PREFOR - PLASTICOS REFORÇADOS INDUSTRIAIS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA.

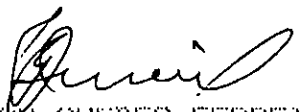
LADS/

IRPJ - Retificação de declaração de rendimentos.
"Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo" (RIR/80, art. 616).
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREFOR - PLASTICOS REFORÇADOS INDUSTRIAIS LTDA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE E
RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA

2.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-002.047/91-15

Acórdão nr. 108-00.179

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

-- PROCURADOR DA FA-

SESSAO DE

19 AGO 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES FANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO NR. 10580-002.047/91-15

RECURSO NR.: 102.316

ACORDÃO NR.: 108-00.179

RECORRENTE : PREFOR - PLASTICOS REFORÇADOS INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T O R I O

PREFOR - PLASTICOS REFORÇADOS INDUSTRIAIS LTDA., às fls. 14 do presente requer ao Delegado da Receita Federal na DRF em Salvador, cancelamento do pedido de parcelamento de débito, correspondente ao imposto sobre lucro líquido de 1990, de protocolo nr. 10580-002.047/91-15, constante às fls. 01 e 02 e originado da notificação de fls. 03, alegando a inexistência do débito, por retificação de declaração do IRPJ do exercício de 1990, ano-base de 1989, objeto do litígio.

As fls. 28 a 29, a autoridade de primeiro grau, julgando o feito, produz a seguinte Ementa:

de "Revisão de Declaração. Insubsiste a espontaneida-
o para retificação da declaração após notificado
lançamento. Ação Fiscal Procedente."

Relata o processo, dizendo tratar-se de notificação do IRPJ, lançamento normal, do exercício de 1990, período-base de 1989, com apuração do crédito tributário na ordem de 1.362,62 BTN, com enquadramento no artigo 36, I, da Lei 7.713/88, com alteração da Lei 7.969/89, artigo 10., concerning ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido.



PROCESSO NR. 10580-002.047/91-15

Acórdão nr. 108-00.179

Em 27.03.91, há requerimento do parcelamento do débito conforme fls. 01 às fls. 02. Há autorização para débito em conta-corrente da notificada, das prestações do parcelamento.

Em requerimento datado de 08.05.91 (fls. 14), solicita o cancelamento, dizendo inexistente o débito, conforme retificação de Declaração de Rendimentos do IRPJ, entregue em 17.04.91 (fls. 15/20).

A fundamentação aduz que, segundo o art. 616 do RIR/80, é admissível a retificação da declaração, por notificado o lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, ressalvado o disposto no artigo 597;

A litigante solicitara parcelamento do débito, em 27.03.91, portanto indo em confronto com os preceitos da legislação em causa;

Contudo, mesmo em havendo a retificação tempestiva da declaração, haveria o débito do imposto sobre o lucro líquido, como se despreende às fls. 16/20; Conclui devida a importância de 1.002,69 BTNF de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, acrescido de juros de mora.

O recurso, tempestivamente interposto às fls. 34, traz as seguintes argumentações:

Não considerou a autoridade singular o conteúdo do requerimento de fls. 14;



PROCESSO NR. 10580-002.047/91-15

O pedido de cancelamento do parcelamento decorreu de ter verificado o recorrente ser indevida a importância notificada. Isto porque o prejuízo do exercício anterior não fora compensado na declaração. Requereu a reforma da decisão do juízo de 1o. grau.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' with a large loop and a horizontal stroke extending to the right.

PROCESSO NR. 10580-002.047/91-15

ACORDÃO NR. 108-00.179

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Como visto no relatório, a empresa recorrente foi notificada a recolher o crédito tributário em exame, relativo ao imposto sobre o lucro líquido, no valor de 1.002,60 BTNF. Não consta nos autos a data da ciência. Através dos documentos de fls. 01/02, em 27.03.91, apresenta o pedido de parcelamento do débito objeto da aludida notificação. Posteriormente, a empresa ingressou com a petição de fls. 14, datada de 08.05.91 (não há data de sua recepção pelo órgão da Receita Federal), onde solicita o cancelamento do pedido de parcelamento "tendo em vista a inexistência do débito que originou tal parcelamento, conforme retificação de declaração IRPJ entregue em 17.04.91". Nesta declaração retificadora - ex. de 1990, p. base de 1989, a empresa pleiteia compensação de prejuízo não pleiteado na declaração retificada.

A autoridade de primeira instância, acertadamente, indeferiu o pleito da autuada, com fulcro no art. 616 do RIR/80, segundo o qual "não é admissível a retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO NR. 10580-002.047/91-15

ACORDÃO NR. 108-00.179

reduzir ou excluir tributo".

A decisão recorrida não merece reparos, também, porque foi proferida em harmonia com a antiga e pacífica jurisprudência do lo. Conselho de Contribuintes, a qual orienta no sentido de que a retificação da declaração de rendimentos, por iniciativa do próprio contribuinte, somente é admissível, para efeito de reduzir ou excluir tributo, quando pleiteada antes de notificado do lançamento ou iniciado o procedimento fiscal de lançamento de ofício. Como exemplos de julgados que consolidam essa jurisprudência, podem ser citados os Acordãos nrs. 101-73.069/82, 102-21.822/85, 106-00.507/85 e 105-01.946/86.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo-se, conseqüentemente, inalterada a decisão recorrida.

Brasília (DF), 11 de maio de 1993



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR